

Acórdão: 14.067/01/2ª
Impugnação: 40.10058783-31
Impugnante: Vidraçaria Faria e Menezes Ltda
Proc. do Contribuinte: Jason Vidal/Outro
PTA/AI: 02.000140378-97
Inscrição Estadual: 338.893124.00-11(Autuada)
Origem: AF/ Itaúna
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Documento Extrafiscal. Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com sua documentação fiscal e contábil, legitimando-se as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, apuradas mediante o confronto entre os valores de faturamento constantes da documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento da Autuada e os escriturados no livro Registro de Saídas, referentes ao período de junho/97 a setembro/99.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 750 a 756, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 772 a 778.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 780 a 784, opina pela procedência parcial do lançamento, devendo ser desconsiderada a reformulação de fls. 766/768.

DECISÃO

A autuação ora em exame versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante o confronto dos valores de faturamento constantes da documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento da Autuada e os escriturados no livro Registro de Saídas, referentes ao período de junho/97 a setembro/99.

A documentação extrafiscal foi apreendida através do Termo de Apreensão de fls. 4, e juntada aos autos às fls. 8/748.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O deslinde da questão reside em saber se a documentação apreendida realmente reflete o faturamento real do período autuado, como pretende o Fisco.

A Autuada, em sua impugnação, afirma que, analisando minuciosamente os papéis juntados aos autos - “débitos/créditos” e “movimentação bancária”, vê-se que há uma disparidade enorme entre os valores registrados nesses e os lançados pelo auditores.

Todavia, confrontando esse valores, o Fisco demonstra, relativamente ao mês de abril/98, que eles são exatamente iguais.

Note-se que isso também ocorre em vários outros meses como: maio/98 (fls. 78/90), junho/98 (fls. 91/102), julho/98 (fls. 103/116), junho/99 (fls. 382/394), julho/99 (fls. 395/408), agosto/99 (fls. 409/421),etc..

Assim, entendemos que os valores constantes dos documentos de fls. 9 e 50 refletem, de fato, receitas de vendas auferidas pela Autuada, sendo importante ressaltar que ela própria reconhece a autenticidade dos papéis apreendidos - “débitos/créditos” e “movimentação bancária”.

O procedimento do Fisco encontra respaldo nos artigos 191 e 201, II, ambos do RICMS/96, que assim dispõem:

“Art. 191 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, papéis, meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.” (grifo nosso)

“Art. 201 - Serão apreendidos:

II - os documentos, objetos, papéis, livros fiscais e meios magnéticos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária” (grifo nosso)

Ressalte-se que a Impugnante nada trouxe aos autos que corroborasse as suas alegações. Assim, reputamos legítimas as exigências fiscais, em face do disposto no art. 110 da CLTA/MG:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será esta irregularidade considerada como provada.” (grifo nosso)

Entretanto, entendemos que deve ser mantido o valor originário constante do Auto de Infração (fls. 2/3), vez que a reformulação de fls. 766/768 acarretou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

majoração do crédito tributário e não foi aberto, à Autuada, o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 20/02/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

WLS/EJ/L